



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3050135 - RO(2025/0357954-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : EDINELIA LIMA ALMEIDA FORTE
ADVOGADOS : CÉLIO DIONIZIO TAVARES - RO006616
JOÃO BATISTA BANDEIRA CARNEIRO JÚNIOR - RO010546
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
INTERES. : JEREMIAS RIBEIRO SANTANA
ADVOGADA : SIMONE ANDREIA GABLER - RO011210

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO DE 5 DIAS CORRIDOS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial por intempestividade.
2. A defesa alega a não incidência da Súmula 7/STJ, a possibilidade de superação de óbices formais em homenagem à primazia do julgamento de mérito e requer a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental foi interposto dentro do prazo de 5 dias corridos previsto no art. 39 da Lei n. 8.038/1990 e no art. 258 do RISTJ para a insurgência contra decisão monocrática em matéria penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Aplica-se ao agravo regimental, em matéria penal, o prazo de 5 dias corridos previsto no art. 39 da Lei n. 8.038/1990 e no art. 258 do RISTJ, observando-se que, no processo penal, os prazos são contínuos e peremptórios, nos termos do art. 798 do CPP.
5. Verificada a publicação da decisão agravada em 24/2/2026 e constatado que o agravo regimental foi interposto somente após o término do prazo legal de 5 dias corridos, impõe-se o reconhecimento da manifesta intempestividade do recurso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido por intempestividade.
Tese de julgamento:

1. Em matéria penal, o prazo para interposição de agravo regimental é de 5 dias corridos, nos termos do art. 39 da Lei n. 8.038/1990 e do art. 258 do RISTJ,

observando-se a regra do art. 798 do CPP.

2. O agravo regimental interposto após o transcurso do prazo legal de 5 dias deve ser declarado intempestivo e não pode ser conhecido.

Dispositivos relevantes citados:

Lei n. 8.038/1990, art. 39; RISTJ, art. 258; CPP, art. 798.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp n. 2.765.159/PR, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 3/12/2024, DJEN 9/12/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de abril de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3050135 - RO(2025/0357954-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : EDINELIA LIMA ALMEIDA FORTE
ADVOGADOS : CÉLIO DIONIZIO TAVARES - RO006616
JOÃO BATISTA BANDEIRA CARNEIRO JÚNIOR - RO010546
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
INTERES. : JEREMIAS RIBEIRO SANTANA
ADVOGADA : SIMONE ANDREIA GABLER - RO011210

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO DE 5 DIAS CORRIDOS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial por intempestividade.
2. A defesa alega a não incidência da Súmula 7/STJ, a possibilidade de superação de óbices formais em homenagem à primazia do julgamento de mérito e requer a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental foi interposto dentro do prazo de 5 dias corridos previsto no art. 39 da Lei n. 8.038/1990 e no art. 258 do RISTJ para a insurgência contra decisão monocrática em matéria penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Aplica-se ao agravo regimental, em matéria penal, o prazo de 5 dias corridos previsto no art. 39 da Lei n. 8.038/1990 e no art. 258 do RISTJ, observando-se que, no processo penal, os prazos são contínuos e peremptórios, nos termos do art. 798 do CPP.

5. Verificada a publicação da decisão agravada em 24/2/2026 e constatado que o agravo regimental foi interposto somente após o término do prazo legal de 5 dias corridos, impõe-se o reconhecimento da manifesta intempestividade do recurso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido por intempestividade.

Tese de julgamento:

1. Em matéria penal, o prazo para interposição de agravo regimental é de 5 dias corridos, nos termos do art. 39 da Lei n. 8.038/1990 e do art. 258 do RISTJ, observando-se a regra do art. 798 do CPP.
2. O agravo regimental interposto após o transcurso do prazo legal de 5 dias deve ser declarado intempestivo e não pode ser conhecido.

Dispositivos relevantes citados:

Lei n. 8.038/1990, art. 39; RISTJ, art. 258; CPP, art. 798.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp n. 2.765.159/PR, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 3/12/2024, DJEN 9/12/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JEREMIAS RIBEIRO SANTANA em face da decisão de fls. 3990/3993, em que não conheci do recurso especial, ante a sua intempestividade.

Em sede de agravo regimental, a defesa sustenta a não incidência da Súmula 7/STJ; a superação dos óbices, diante da primazia do julgamento de mérito; e a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente recurso ao órgão colegiado.

É o breve relatório.

VOTO

O recurso não merece ser conhecido.

Nos termos dos art. 39 da Lei n. 8.038/90 e 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ, é de cinco dias o prazo para a interposição de agravo regimental.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. LAPSO TEMPORAL DE 5 DIAS CORRIDOS. ART. 258 DO RISTJ E 798 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O prazo para interposição de agravo regimental, em matéria penal, é de 5 dias, nos termos do art. 258, caput, do RISTJ.

2. Os prazos, no processo penal, são contínuos e peremptórios, conforme dispõe o art. 798, caput, do CPP.

3. Intimada a parte recorrente da decisão em 23/10/2024, com trânsito em julgado em 28/10/2024, deve ser reconhecida a intempestividade do agravo regimental interposto em 29/10/2024.

[...]

5. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 2.765.159/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 9/12/2024.)

Verifica-se que a decisão agravada foi publicada em 24/2/2026. Considerando que foram opostos embargos de declaração intempestivos, não houve a interrupção dos prazos. Nesse contexto, o prazo para a interposição do agravo teve início em 25/2/2026 e término em 2/3/2025. Todavia, o presente recurso foi interposto somente em 11/3/2025, sendo manifesta a sua intempestividade.

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 3.050.135 / RO

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0357954-0

Número de Origem:

20200043767 70046271420208220009

Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JEREMIAS RIBEIRO SANTANA

ADVOGADA : SIMONE ANDREIA GABLER - RO011210

AGRAVANTE : EDINELIA LIMA ALMEIDA FORTE

ADVOGADOS : CÉLIO DIONIZIO TAVARES - RO006616

JOÃO BATISTA BANDEIRA CARNEIRO JÚNIOR - RO010546

AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

CORRÉU : JOSE OLIVEIRA DA COSTA

CORRÉU : MARCIO RODRIGUES BRAGANCA

CORRÉU : VANDERLEI BEZERRA CORTES

CORRÉU : CLOVIS OLIVEIRA DA COSTA

CORRÉU : BRUNO DE BRITO BISPO

CORRÉU : CIDALIA DIAS DOS SANTOS COSTA

CORRÉU : CLAUDIO DE SOUZA LIMA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO
CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU
INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDINELIA LIMA ALMEIDA FORTE

ADVOGADOS : CÉLIO DIONIZIO TAVARES - RO006616

JOÃO BATISTA BANDEIRA CARNEIRO JÚNIOR - RO010546

AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

INTERES. : JEREMIAS RIBEIRO SANTANA

ADVOGADA : SIMONE ANDREIA GABLER - RO011210

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de abril de 2026